

# DIREITO AO ESQUECIMENTO: A (IN)DECISÃO DO STF NO RE Nº 1.010.606-RJ

CRUZ, Gênesis Cardoso; SILVA, Rodolfo Mota

**Palavras-chave:** Direito ao Esquecimento. Direitos Fundamentais. Colisão de Direitos.

## INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento, também chamado de “direito de ser deixado em paz” ou o “direito de estar só”, é o direito que um indivíduo possui de impedir que um fato, verídico ou não, que ocorreu em determinado ponto de sua vida seja novamente exposto ao público. Esse direito tem como objetivo evitar sofrimento dos envolvidos e transtornos devido a algo que ficou no passado e que prejudica não só a ressocialização de apenados como também mudanças de pensamentos e atitudes das pessoas.

De forma geral, esse direito é considerado um desdobramento do princípio da dignidade humana que é garantido pelo Art. 1º, inc. III da CF/88<sup>1</sup>.

Recentemente o STF julgou contra o direito ao esquecimento no Recurso Especial 1.010.606-RJ. Para a maioria dos ministros da mais alta corte brasileira, o direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão e é incompatível com a constituição, contudo deve-se observar o caso levado a julgamento e como resolveram o conflito constitucional sobre o tema. Em sua decisão, o STF julgou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a constituição brasileira, mas não exauriu a discussão, deixando dúvidas e críticas pelo caminho.

Sendo assim o direito ao esquecimento ainda é relevante? Com essa decisão temos um ponto final sobre a questão?

## OBJETIVO

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

O objetivo é analisar a aplicação do direito ao esquecimento na proteção dos direitos fundamentais das pessoas, bem como o conflito com princípios constitucionais. Além disso, pretendeu-se identificar efeitos e impactos da decisão do RE 1010606/RJ.

Analisar sobretudo no que se refere a sua aplicação no âmbito dos Tribunais Superiores e discutiu que forma o direito ao esquecimento tem sido abordado em suas decisões, em especial no RE 1010606/RJ.

## **MÉTODO**

O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, em legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo.

## **DESENVOLVIMENTO**

O direito à liberdade de expressão é fundamental para a democracia. É de suma importância para que o cidadão possa se informar acerca de governantes, para conhecer quais são, e de que tipo são, suas políticas públicas e com isso ter a capacidade de escolher melhor quem serão seus governantes. É a defesa dessa liberdade que separa nações consideradas civilizadas e desenvolvidas de nações onde opiniões contrárias ao governo vigente são perseguidas e rechaçadas (MEDRADO, 2023).

O direito à informação, assim como o direito de ser informado, é um direito fundamental que permite a divulgação e exposição de informação para a sociedade, o caput do artigo 220 da Constituição Federal da República, aborda que o estado não deve restringir ou censurar o acesso à informação<sup>2</sup>.

A personalidade é uma característica inerente e essencial do ser humano que a legítima legalmente a ter reconhecimento jurídico. Esse respaldo foi conquistado com muita luta e com muitas conquistas históricas (SCHREIBER, 2014). É preciso assumir os direitos da personalidade como sendo direitos essenciais à proteção da dignidade do ser humano e deveres respaldados de salvaguarda do ente estatal.

---

<sup>2</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Atribui-se ao avanço da tecnologia dos meios de comunicação a necessidade de um direito à privacidade. Por isso se debate uma forma de proteção aos direitos fundamentais (FILHO; ALEXANDRIA, 2022).

Fica claro que existe uma preocupação com a questão do avanço tecnológico em relação aos dados pessoais e seu rastro que ficará por tempo indeterminado nos meios de comunicação, principalmente nos digitais. Não é exagero afirmar que o direito ao esquecimento seria uma maneira de garantir o controle desses dados aos cidadãos (FRAJHOF, 2019).

O direito ao esquecimento é um tema relativamente recente no contexto jurídico brasileiro. No Brasil, embora não haja uma legislação específica que trate exclusivamente do direito ao esquecimento, ele tem sido debatido e reconhecido em decisões judiciais.

Quando os critérios tradicionais encontram-se incapazes de sanar a colisão entre princípios, o critério da ponderação é a melhor solução, pois trabalha com as peculiaridades de cada caso concreto.

O caso Aída Curi foi o mais notório a ser discutido em instâncias superiores sobre o tema do Direito ao Esquecimento. Uma jovem que em 1958 foi vítima de homicídio e que em 2008 a Rede Globo retratou o ocorrido em seu programa "Linha Direta" mesmo a contragosto dos familiares da vítima. Os irmãos da vítima ajuizaram ação de danos morais e materiais requerendo indenização, alegando que a emissora explorou economicamente o nome, a história e a imagem dos envolvidos obtendo lucro ilícito, perderam em primeira instância.

Mesmo os Ministros da Quarta Turma do STJ tendo negado por maioria o provimento ao recurso especial dos irmãos de Aída Curi, o caso é um exemplo notório de como é a aplicação da ponderação em casos do direito ao esquecimento. O eminente ministro Luis Felipe Salomão reforçou a importância de tal instituto para o ordenamento jurídico, ainda que tenha negado o provimento.

Com a interposição de recurso pelos irmãos Curi finalmente um caso sobre a existência do direito ao esquecimento chega ao Supremo Tribunal Federal. Infelizmente, o caso analisado já havia sido negado no STJ como um exemplo de não ser um direito ao esquecimento, o que gerou uma decisão negativa ao acolhimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio do RE 1010606/RJ, teve repercussão geral aprovada, gerando o "Tema 786 - Aplicabilidade

do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares".

Concluído em 12 de fevereiro de 2021, o julgamento do Caso Aída Curi contou com a maioria dos votos acompanhando o ministro relator Dias Toffoli e onde não foi reconhecido o direito ao esquecimento e o considerou incompatível com a Constituição Federal.

Se questiona até os dias de hoje se a decisão do STF realmente banuiu o direito ao esquecimento do ordenamento jurídico. A corte deixou em aberto a análise casuística da colisão de direitos fundamentais. Quando o STF fala em estudar caso a caso a proteção da "personalidade em geral" em colisão com liberdade de expressão de informação, não existe a possibilidade de separar o conceito de direito ao esquecimento ao conceito de "personalidade em geral" (FRITZ, 2021).

O que parece é que o julgado fez uso de conceitos genéricos de controle de abuso de liberdade de expressão e de informação e abordou também genericamente o conceito de direito ao esquecimento, não contribuindo assim para solucionar casos concretos que continuarão a existir. Tratando o tema como conceito amplo como o fizeram, apenas baniram uma nomenclatura e abriram a porta para casos com rótulos diferentes serem apreciados (MANSUR, 2021).

A decisão do Supremo Tribunal Federal está longe de ser um ponto final ou até mesmo o banimento do direito ao esquecimento no Brasil. Apenas colocou o assunto em outra perspectiva e que continua sendo julgado em casos diversos, apenas esperando um outro momento para ser novamente apreciado pela alta corte.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, pôde-se constatar a complexidade e a dificuldade da aplicação acerca do instituto do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Também observar a controvérsia de seu uso em casos já julgados por cortes inferiores e no âmbito do STJ, justificando a necessidade de ter sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a análise dos referidos direitos fundamentais é certo constatar que é de suma importância utilizar a ponderação como resolução de colisão de direitos, já que permeia todas as características e aspectos do caso, buscando o sopesamento entre os direitos envolvidos.

Embora o direito ao esquecimento não tenha sido reconhecido, conforme julgamento do Tema 786 da Suprema Corte, a discussão não finaliza e é um tema que ainda gerará debates por muito tempo. Seu efeito prático ainda ocorre a exemplo do STJ o utilizando, apenas com outra nomenclatura, e ainda assim respeitando a tese de repercussão geral firmada pelo STF.

É certo que, independente de ter sido reconhecido ou não um direito ao esquecimento no Brasil, abusos cometidos em nome da liberdade de expressão e informação devem continuar sendo punidos e, enquanto isso, esperamos que tão relevante tema retorne para apreciação da Suprema Corte, agora sem estar imersa em imprecisões dogmáticas e incoerências axiológicas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 1.010.606-RJ**. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 Fev. 2021. Diário de Justiça Eletrônico 20 Maio. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 mai. 2013. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

FILHO, Luis Carlos Batista; ALEXANDRIA, Raísa Andrade de. **Direito ao Esquecimento**: um estudo com comparativo internacional e sobre a evolução do tema. São Paulo. Ed. Dialética, 2022.

FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**: Conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo. Ed. Almedina, 2019.

FRITZ, Karina Nunes. **Direito ao esquecimento**: fim da linha? 02 Jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/346527/direito-ao-esquecimento-fim-da-linha>. Acesso em: 29 Set. 2023.

MANSUR, Rafael. **Decisão do STF não é 'pá de cal' no direito ao esquecimento**. 24 Fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento>. Acesso em: 29 Set. 2023.

MEDRADO, Vitor Amaral. **A Liberdade de Expressão e a Justiça Brasileira**: tolerância, discurso de ódio e democracia. São Paulo. Ed. Dialética, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: ATLAS S.A., 2014.